

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 184/2018 fls. 1/4

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO PARECER № 184/2018

Projeto de Lei nº 117/2018

Dispõe sobre a instituição da Campanha Municipal de Conscientização pelo Fim da Violência Contra a Mulher "Agosto Lilás" e dá outras providências

Autor: Vereador Luiz Carlos Silva Meira Relator: Vereador Gervásio Batista Pozza

<u>I – RELATÓRIO</u>

Segue para análise da Comissão de Justiça e Redação o **Projeto de Lei** nº 117/2018, de autoria do Vereador Luiz Carlos Silva Meira, que dispõe sobre a instituição da Campanha Municipal de Conscientização pelo Fim da Violência Contra a Mulher "Agosto Lilás" e dá outras providências.

Em justificativas o Autor alega que Campanha Agosto Lilás visa sensibilizar e conscientizar a sociedade sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher e divulgar a Lei Maria da Penha, Lei no 11.340, de 7 de Agosto de 2006.

Vale ainda ressaltar que a Lei Maria da Penha prevê expressamente a realização de campanhas educativas e a divulgação da lei; vejamos:

"Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não governamentais, tendo por diretrizes: V – a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;"



ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 184/2018 fls. 2/4

Com o objetivo de evitar que a violência doméstica e familiar ocorra, a proposta é articular uma série de ações preventivas, falando para a sociedade em geral que violência contra a mulher é crime e que toda mulher tem direito a viver uma vida sem violência. Agosto foi escolhido como o mês lilás por ser a data de aniversário da Lei Maria da Penha, de 2006.

Segundo o site do Senado Federal, "A violência afeta mulheres de todas as classes sociais, etnias e regiões brasileiras. Atualmente a violência contra as mulheres é entendida não como um problema de ordem privada ou individual, mas como um fenômeno estrutural, de responsabilidade da sociedade como um todo." Logo, é papel de toda a sociedade a discussão, reflexão e atitude sobre a violência contra a mulher para que, juntos, consigamos extinguir esse fato de nossa realidade. Segundo o Instituto Maria da Penha, a cada 7,2 segundos uma mulher é vítima de violência física no Brasil.

Em 2013, 13 mulheres morreram todos os dias vítimas de feminicídio (assassinato em função de seu gênero). Somente em 2015, a Central de Atendimento a Mulher – Ligue 180, realizou 749.024 atendimentos, ou 1 atendimento a cada 42 segundos.

São alguns dos números alarmantes e muito tristes sobre a realidade feminina brasileira e que precisa de ações concretas que melhorem essa realidade e garantam mais segurança às mulheres.

"O Brasil ocupa hoje o 5º lugar no mundo no ranking de violência doméstica e enquanto isso acontecer, o debate deve permanecer em pauta."

II – ANÁLISE DA MATÉRIA

A propositura em questão foi lida em Plenário na Sessão de 20 de agosto de 2018, e sua ementa publicada, na data de 18 de agosto de 2018, no Jornal Todo Dia, estando seu conteúdo disponível no site da Câmara Municipal, para cumprimento de publicidade e acompanhamento dos atos legislativos Nesse período a propositura não recebeu emendas ou substitutivos.



ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 184/2018 fls. 3/4

Na conformidade do Art. 83 do Regimento Interno da Câmara Municipal, compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, para exame da admissibilidade jurídica e legislativa.

Assim sendo a medida é de **natureza legislativa e de iniciativa concorrente** no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

Insta observar que o Termo de Autuação e Encaminhamento do processo legislativo eletrônico aponta a existência de normatização sob a Lei nº 1.975/2007, que trata do mesmo assunto, estabelecendo nesta, que fica instituída, no âmbito municipal, a última semana do mês de novembro como a Semana Municipal de Combate à violência contra a Mulher, estabelecendo um conflito de normas sobre o mesmo assunto, a ser tratado em meses divergentes.

Assim a propositura em análise institui Campanha Municipal de Conscientização pelo Fim da Violência Contra a Mulher "Agosto Lilás", realizada anualmente no mês de agosto, com realização de fóruns de debates, palestras, seminários, divulgação de material informativo impresso ou audiovisual, entre outras ações de conscientização em espaços públicos, podendo contar com a participação voluntária de profissionais de segurança comunitária, medicina, psicologia, psiquiatria, serviço social, educação, entre outras áreas do Poder Público, instituições públicas e privadas e população de modo geral.

Em seu art. 5º, a propositura estabelece que a Prefeitura de Hortolândia poderá firmar parcerias de forma não onerosa com órgãos públicos, universidades, entidades de classes, organizações não governamentais, entidades de interesse público, entre outras instituições públicas ou privadas visando à instituição Campanha Municipal de Conscientização pelo Fim da Violência Contra a Mulher "Agosto Lilás", bem como sua promoção anual.

Ao atribuir que a Prefeitura de Hortolândia poderá firmar parcerias mesmo que de forma não onerosa com órgãos públicos, universidades,





ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 184/2018 fls. 4/4

entidades de classes, organizações não governamentais, entidades de interesse público, essas medidas informam vícios de inconstitucionalidade pois ferem prerrogativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme previsto no artigo 53, I e II da LOMH, bem como viola o primado da independência e da harmonia dos Poderes, na forma do preconizado pelo artigo 2ª da Constituição Federal.

Nestes termos, apresentamos EMENDA MODIFICATIVA ao Art. 5º que passa a vigorar com seguinte redação:

Art. 5º Fica revogada a Lei Municipal nº 1.975, de 10 de dezembro de 2007.

III - VOTO DO RELATOR

Assim diante dos aspectos que cabem esta comissão analisar, e em razão dos argumentos acima expostos. manifestamo-nos FAVORAVELMENTE à constitucionalidade do Projeto de Lei nº 117/2018, nos termos desse Relatório

É o RELATÓRIO.

Sala das Comissões, 13 de setembro de 2018.

Cleuzer Marques de Lima

Relator

Acompanham o voto do Relator o Vereador:

Gervásio Batista Pozza Membro